



L E I Nº 292

-Dispõe sôbre impostos de lotes e áreas
vagas.

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Fica anulada a lei nº 287.

Artº 2º- O impôsto territorial urbano para lotes e áreas vagas será cobrado anualmente e se constituirá de uma taxa progressiva sôbre o valôr venal, cadastrado na Prefeitura do terreno ou lote, nas seguintes bases:

a)- Para o primeiro grupo de 3 lotes de um mesmo proprietário, será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento) sôbre os seus valores.

b)- Do quarto ao sexto lote será cobrado 8% (oito por cento) sôbre o seu valôr;

c) do sétimo ao nono será cobrado 9% (nove por cento) sôbre o valôr.

d)- do décimo em diante será cobrado 10% (dez por cento) sôbre o seu valôr.

Artº 3º- Para as áreas que se enquadram dentro do loteamento já aprovados, mas situadas em perimetro urbano, far-se-á o levantamento sôbre cada parcela de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrado ou cada 12 (doze) metros de testada.

Artº 4º- Os lotes de esquina deverão ter no mínimo 360ms².

Artº 5º- Para os lotes existentes em ruas desprovidas de água e esgôto o impôsto a que se refere esta lei, será cobrado com desconto de 20%.

Artº 6º- Os proprietários de um ou dois lotes apenas pagarão os impostos de acôrdo com as alíquotas já existentes no código tributário dêste município.

§ Único- Será considerado um lote cada 12 (doze)ms² de testada nas áreas vagas.



048

LEI Nº 292

Continuação...

Artº 7º- Os lotes ou áreas cercadas de muro terão um desconto no total do imposto de 15%.

Artº 8º- Os lotes que contiverem edificação ficarão isentos dos dêste imposto progressivo.

Artº 9º- Nas áreas não loteadas e existentes no perímetro urbano, será proibida qualquer tipo de edificação para moradia.

Artº 10º- Esta lei será aplicada nas áreas suburbanas com redução de 50% das taxas acima discriminadas.

Artº 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a tôdas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Obs. Esta lei foi revogada pela lei nº 300

Pedro Leonildo, 9 de novembro de 1963

Caetano de Aguiar de Carvalho
Caetano de Aguiar de Carvalho
Prefeito Municipal

Gerardo de Souza
Gerardo de Souza
Secretário.